



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000195311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012166-23.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VILCÉIA SALVINO DA SILVA CORREA, é apelado FÁBIO DA CRUZ MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente) E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 10 de março de 2026.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação 1012166-23.2024.8.26.0320

Apelante: Vilcéia Salvino da Silva Correa

Apelado: Fábio da Cruz Marinho

Comarca: Limeira - SP - 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 8.284

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora em ação indenizatória por danos morais, após sentença que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alegou cerceamento de defesa e que as expressões do réu extrapolaram a crítica política, sendo ofensivas à sua honra.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa pela autora devido ao julgamento antecipado e (ii) a aplicação da imunidade parlamentar às declarações do réu.

III. Razões de Decidir

A preliminar de cerceamento de defesa não foi acolhida, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não necessitando de prova oral. O apelo não comporta provimento, pois as declarações do réu estão protegidas pela imunidade parlamentar, conforme art. 29, VIII, da CF e Tema 469 do STF, não configurando ato ilícito.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A imunidade parlamentar abrange declarações feitas no exercício do mandato e na circunscrição do município. 2. Não há cerceamento de defesa quando a controvérsia é exclusivamente de direito.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora, em ação indenizatória por danos morais, em face da sentença¹, **que julgou improcedente o pedido autoral**, e a condenou no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa.

Sustentou a autora, apelante², preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado teria suprimido seu direito à produção de prova oral necessária para demonstrar o abalo moral e a inexistência de relação entre as ofensas e suas atribuições públicas. No mérito, sustentou que as expressões utilizadas pelo réu extrapolaram o campo da crítica política e foram ofensivas à sua honra, não tendo pertinência com o exercício da função legislativa, de modo que a imunidade parlamentar não deve ser aplicada ao caso. **Requereu, assim, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedentes os pedidos iniciais, com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e inversão dos ônus sucumbenciais.**

Recurso tempestivo, preparado³ e não respondido⁴.

Recurso remetido a sessão de julgamento eletrônico, nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça⁵.

É o relatório.

¹ Fls. 102/105

² Fls. 108/118

³ Fls. 121/122

⁴ Fls. 129

⁵ Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por sessão de julgamento eletrônico aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

A controvérsia posta nos autos é exclusivamente de direito, referente à incidência ou não da imunidade parlamentar sobre declarações objetivamente demonstradas por meio de vídeos e registros públicos já juntados aos autos.

A prova requerida (oitiva de testemunhas) não se mostra apta a modificar o objeto da controvérsia, pois o que se discute não é o conteúdo dos fatos narrados, mas a qualificação jurídica das falas proferidas pelo apelado no âmbito de sua atuação legislativa.

O juiz é o destinatário final da prova, podendo julgar antecipadamente a demanda quando entender que o conjunto documental é suficiente (art. 355, I, CPC).

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

3. O apelo não comporta provimento.

A propósito, a fundamentação da r. sentença apelada não merece qualquer reparo, havendo de ser acolhida como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, pelo qual “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

“No mérito, a pretensão inicial é improcedente.

No caso concreto, as manifestações do réu ocorreram no âmbito da Câmara Municipal, notadamente em sessão realizada no dia 22/4/2024, bem como na visita à Escola Municipal Antônio Cândido de Camargo, em ato de fiscalização de políticas públicas municipais.

Nessas ocasiões, o requerido fez críticas à atuação da autora como diretora do Departamento de Educação, utilizando expressões como “cangaceira”, “bicho-papão” e “Maria Bonita”, pois a Requerente estaria ameaçando funcionários de instituição de ensino (o que não se afirma).

Além da imunidade material parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que assegura ao vereador a prerrogativa de emitir opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, foi fixada a seguinte tese no Tema 469 do STF: *Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*

[...]

A conduta do réu se insere nos limites do decidido no tema da repercussão geral.

Ele atuou na circunscrição do Município e as palavras guardam certa pertinência com o exercício do

mandato; não se tratou, aqui, de ofensa completamente desconectada da função parlamentar, mas de discurso político voltado à crítica da atuação administrativa da autora no desempenho de cargo público de chefia na área da educação.

Reforço que, no âmbito penal, foi afastada a existência de crimes – fls. 79/ss.

Não se identifica, portanto, ilicitude civil capaz de ensejar reparação por dano moral. Também se mostra juridicamente inviável o pedido de obrigação de não-fazer.

[...]

Assim, o réu não cometeu o ato ilícito, ficando afastada a reparação civil, bem como os demais pedidos iniciais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Custas e honorários de 10% do valor da causa pela parte vencida. Oportunamente, ao arquivo.

[...]”

O art. 29, VIII⁸, da Constituição Federal assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, quando proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 469), consolidou a seguinte tese: *“Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”*

A Corte deixou claro que a imunidade visa proteger o livre debate político, mesmo quando a retórica parlamentar

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

adote linguagem dura, irônica ou exagerada, desde que o discurso esteja relacionado à atividade fiscalizatória, legislativa ou ao debate público.

Os autos mostram que as declarações do apelado ocorreram em sessão da Câmara Municipal, e em visita fiscalizatória a escola municipal, igualmente vinculada às atribuições do mandato.

Os temas tratados diziam respeito ao funcionamento da rede municipal de ensino, setor cuja gestão estava sob responsabilidade da apelante, que exercia cargo público de direção.

As expressões utilizadas, embora de mau gosto, inconvenientes ou desrespeitosas foram ditas no contexto de críticas à atuação administrativa da apelante, não se tratando de falas desconectadas da função parlamentar.

De se ressaltar que não se exige que o discurso seja elegante, cordial ou equilibrado, mas que haja pertinência temática com o exercício do mandato, o que se verifica.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte
Bandeirante:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegadas ofensas irrogadas por vereadores em sessão da Câmara Municipal. Sentença de parcial procedência em relação ao correquerido e de improcedência em relação à correquerida. Insurgências do requerente e do correquerido. Pronunciamentos de vereadores, ocorridos no âmbito de sessão oficial da Câmara Municipal e referentes a aspectos da administração pública do município em que são detentores de mandato, que se revestem de imunidade absoluta, conforme decidido pelo E. STF, em julgamento proferido sob a sistemática da repercussão geral (RE nº

600.063/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). Impossibilidade de controle judicial. Eventuais abusos das prerrogativas parlamentares que deverão ser apurados, de forma exclusiva, por meio de processo instaurado na respectiva Casa Legislativa. Sentença reformada. RECURSO DO CORREQUERIDO PROVIDO. RECURSO DO REQUERENTE NÃO PROVIDO⁹”.

A apelante afirma que os termos utilizados configuram excesso, apto a afastar a imunidade. Entretanto, o STF é claro ao afirmar que somente se afasta a imunidade quando a manifestação representa ataque completamente desvinculado da função pública, o que não se observa.

O apelado, ainda que com retórica depreciativa, dirigiu-se à conduta funcional da autora em contexto de fiscalização e de debate legislativo. As palavras estavam relacionadas, ainda que de forma criticável, ao exercício da atividade parlamentar.

Assim, aplica-se integralmente a orientação da Suprema Corte, sendo inviável o controle judicial do conteúdo da fala parlamentar quando presente a pertinência temática.

Logo, se a manifestação é constitucionalmente imune, inexistente ato ilícito e, conseqüentemente, não há falar em dano moral, tampouco em obrigação de não-fazer.

O eventual excesso, de natureza ética ou disciplinar, é matéria interna “corporis”, devendo ser tratado no âmbito da própria Câmara Municipal.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, em seus exatos termos.

3. E, desprovido o apelo da autora, e

⁹ (TJSP; Apelação Cível 1017258-84.2023.8.26.0071; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁰, de rigor a fixação de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que majoro para o total de 12% sobre o valor atualizado da causa.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a

¹⁰ STJ, AgInt no AREsp 1.349.182/RJ; **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**; TERCEIRA Turma - “[...] 4. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente, (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. [...]”

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹²⁻¹³ de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, especialmente nos termos dos itens 2 e 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.